



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.649 - SC (2016/0321763-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : MARIA ZÉLIA DE MOURA SILVA MIRANDA
RECORRIDO : ELIZABETH ADORNO ARAUJO COIMBRA
ADVOGADOS : SÉRGIO PIRES MENEZES - SC006430
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(S) - SC012265

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. CARREIRAS DO IBAMA. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REPOSICIONAMENTO. ART. 40, § 8º, DA CF. ACÓRDÃO DE ORIGEM COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC.
2. Estando o acórdão recorrido embasado em fundamento exclusivamente constitucional, qual seja, de que o enquadramento na nova carreira apenas dos servidores da ativa malferia o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o qual garante a paridade de tratamento remuneratório entre os servidores em atividade e os aposentados e pensionistas, revela-se imprópria a veiculação da matéria em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pela Carta Magna, no art. 105, III. Precedentes.
3. Recurso Especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.649 - SC (2016/0321763-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : MARIA ZÉLIA DE MOURA SILVA MIRANDA
RECORRIDO : ELIZABETH ADORNO ARAUJO COIMBRA
ADVOGADOS : SÉRGIO PIRES MENEZES - SC006430
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(S) - SC012265

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 223, e-STJ):

ADMINISTRATIVO: SERVIDORES INATIVOS. PARIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARREIRAS DO IBAMA. REENQUADRAMENTO. LEIS NºS 10.410/2002, 10.472/2002 E 10.775/2003.

1. O reposicionamento autorizado pela Lei nº 10.410/2002 atinge os aposentados e pensionistas à luz do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. A edição da Lei nº 10.775/2003 constitui reconhecimento legislativo de que as orientações baixadas ao momento da Lei nº 10.410/2002 não refletiam a sistemática remuneratória que pretendia formalmente aplicar. Assim, a classificação determinada pela Lei nº 10.775/2003 deve ser aplicada também no período de vigência da Lei nº 10.410/2002 até o advento da Lei nº 10.472/2002.

Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos em parte para fins de prequestionamento (fls. 233-245, e-STJ).

O Ibama aponta, em Recurso Especial, violação do art. 1.022 do CPC/2015, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 12, *caput* e § 2º, da Lei 10.410/2002; 1º do Decreto 4.293/2002; 1º da Lei 10.472/2002; 1º da Lei 10.775/2003. Afirma (fl. 262, e-STJ):

Não pode a Administração Pública acolher o pleiteado pelos servidores aposentados/pensionistas, pois estaria caracterizada a inobservância ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceito legal, no caso *sub examen*, a Lei 10.410, de 11 de janeiro de 2002 c/c decreto 4.293, de 02 de julho de 2002, que estabeleceu expressamente a correlação entre cargos atuais e novos cargos criados. Do exposto, salta aos olhos a total ausência de ilegalidade ou abuso de poder quanto à pretensão ora pleiteada, pois não há nenhuma previsão legal para o enquadramento dos aposentados e pensionistas na nova carreira.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.649 - SC (2016/0321763-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.12.2016.

Preliminarmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa forma, registro que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. Os segundos Embargos Declaratórios opostos com o intuito de modificar o julgado, inovando com argumentos preclusos, revela nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 822.269/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 17/11/2016).

No mérito, o Tribunal de origem decidiu, com amparo em disposições constitucionais, que o reposicionamento autorizado pela Lei 10.410/2002 atinge os aposentados, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Transcrevo excerto do acórdão recorrido:

Dessa forma, as autoras possuem direito ao recebimento de seus benefícios em paridade com os servidores em atividade do IBAMA nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, têm direito ao reposicionamento na carreira, a fim de serem incluídos nas suas folhas de pagamento os valores correspondentes à transformação de seus cargos em face da criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente (Leis nºs 10.410/2002, 10.472/2002 e 10.775/2003).

Revela-se, portanto, imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Confirmam-se precedentes em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR DO IBAMA. REPOSICIONAMENTO. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Estando o acórdão recorrido embasado em fundamento exclusivamente constitucional, qual seja, de que o enquadramento na nova carreira, apenas dos servidores da ativa, malfere o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o qual garante a paridade de tratamento remuneratório entre os servidores em atividade e os aposentados e pensionistas, revela-se imprópria a veiculação da matéria em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pela Carta Magna, no art. 105, III. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 1.167.148/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 29/11/2010).

Por tudo isso, **conheço em parte do Recurso Especial e nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0321763-1

REsp 1.642.649 / SC

Números Origem: 00049620720074047200 200772000049622 49620720074047200

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : MARIA ZÉLIA DE MOURA SILVA MIRANDA
RECORRIDO : ELIZABETH ADORNO ARAUJO COIMBRA
ADVOGADOS : SÉRGIO PIRES MENEZES - SC006430
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(S) - SC012265

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.